



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.867 - SP (2015/0207973-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : T M DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE : JUNIO CESAR PAZETTI
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S) - SP187583
MATEUS AUGUSTO SIQUEIRA COVOLO - SP252016
FERNANDA LORENZONI BERGER CORREA - SP250003
HAYNA BITTENCOURT - RJ174213
AGRAVADO : DONIZETE GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN E OUTRO(S) - SP022966
FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI - SP160135

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR SE TRATAR DE TRANSPORTE GRATUITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO. CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA RECORRIDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade civil da empresa agravada pelo acidente de trânsito, pois, conforme consta, o preposto da agravada perdeu a direção do veículo. Destarte, no caso, a alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que a ré cumpriu o ônus da prova que lhe cabia, demonstrando a culpa do preposto da empresa no acidente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

6. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, que sofreu grave lesão, tendo que se submeter a cirurgia, internação hospitalar e tratamento médico, além de ter ficado incapacitado para o trabalho, razão pela qual foi aposentado pelo INSS por invalidez permanente.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.867 - SP (2015/0207973-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : T M DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE : JUNIO CESAR PAZETTI
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S) - SP187583
MATEUS AUGUSTO SIQUEIRA COVOLO - SP252016
FERNANDA LORENZONI BERGER CORREA - SP250003
HAYNA BITTENCOURT - RJ174213
AGRAVADO : DONIZETE GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN E OUTRO(S) - SP022966
FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI - SP160135

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por T M DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência dos óbices das Súmulas 282, 284 e 356 do STF, uma vez que foi expressamente abordada a questão da ausência de culpa do transportador, bem como o fato de ter sido transporte gratuito; b) existência de omissão; c) não incidência da Súmula 7/STJ; d) ausência de análise do dissídio jurisprudencial; e) *quantum* atualizado da indenização por danos morais é exorbitante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 835), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 837).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.867 - SP (2015/0207973-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : T M DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE : JUNIO CESAR PAZETTI
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S) - SP187583
MATEUS AUGUSTO SIQUEIRA COVOLO - SP252016
FERNANDA LORENZONI BERGER CORREA - SP250003
HAYNA BITTENCOURT - RJ174213
AGRAVADO : DONIZETE GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN E OUTRO(S) - SP022966
FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI - SP160135

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, tem-se que o segundo recurso, AgInt 00001810/2017 (e-STJ, fls. 799/834), não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Isso, porque a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

O Tribunal local expressamente consignou que a responsabilidade decorreu da perda da direção pelo preposto da empresa distribuidora de combustíveis, não tendo ficado comprovada, na hipótese dos autos, a alegação de que o caminhão estava sendo perseguido.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão relativa à necessidade de demonstração de culpa grave ou dolo do transportador para fins de sua responsabilização, por se tratar de transporte gratuito, de simples cortesia, não foi enfrentada pela Corte de origem, nem foi objeto dos embargos de declaração opostos. Desse modo, ante a ausência do indispensável requisito do prequestionamento, incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SEGURO DE VIDA. PECÚLIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO. REAJUSTE EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.251.079/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe de 4/3/2015)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. ART. 46 DO CDC. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 282, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3. OFENSA AOS ARTS. 186, 187, 927, 944 E 945 do CC e 267, VI, do CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Inviável o recurso especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi enfrentada no Tribunal de origem sob o enfoque do dispositivo legal indicado violado (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 585.573/RJ, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 7/4/2015)

No que concerne aos arts. 186 e 927 do Código Civil, os agravantes não desenvolveram suas razões recursais de modo a demonstrar a ofensa aos referidos dispositivos legais, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

No mérito, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu pela configuração da responsabilidade civil dos agravantes, consignando, na oportunidade, o seguinte:

"A presente ação foi proposta em face das Requeridas, com o objetivo de obter indenização, em razão de abalroamento envolvendo o caminhão conduzido pelo motorista da Apelante, e que era ocupado também pelo Autor.

Pelo que se infere dos autos, o acidente se deu por culpa do motorista da Requerida, que perdeu a direção do veículo. E, certo é, que não há nos autos, qualquer prova em sentido contrário, não sendo possível afastar a culpa do motorista da Requerida pelo acidente.

De se ressaltar que, a afirmação da Requerida, no sentido de estar caminhão sendo perseguido não foi comprovada. E, ainda que assim não fosse, tem-se que não se poderiam afirmar como causa precípua do acidente.

Inconteste, portanto, a atitude culposa do motorista da Requerida, causador do acidente e o nexo causai entre o dano e a sua conduta, o que gera o dever de indenizar.

Passa-se a analisar as questões levantadas pela Apelante quanto à indenização fixada.

Quanto ao pedido de exclusão da condenação relativa aos danos morais, entendo descabido, pois, como bem se sabe, dano moral refere-se a dor subjetiva, dor interior que, fugindo à normalidade do dia-a-dia, venha a causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar. Dor esta devidamente possível de se constatar pelos documentos trazidos aos autos, vez que o Autor sofreu grave lesão, tendo que se submeter a cirurgia e internação hospitalar, além de tratamento médico. Além disso, em razão das lesões resultou sua incapacidade laborativa, tendo sido aposentado pelo INSS por invalidez permanente.

No tocante à alteração do valor fixado a título de danos morais e estéticos, também não merece acolhida o apelo.

Para fixar o quantum da indenização por danos morais, este órgão jurisdicional, na falta de critérios legais, busca analisar, principalmente, em cada caso concreto, os seguintes aspectos: gravidade do dano e as condições das partes.

No caso, o acidente automobilístico ocorrido consiste em um dano grave, pois resultou em lesões de considerável monta, e que inclusive acarretaram incapacidade laboral permanente.

De outro lado, deve-se considerar que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que significa que o valor da indenização deve ser fixada em valor proporcional à sua condição econômica, evitando-se, assim, que este último receba uma quantia que jamais conseguiria receber com a força do próprio trabalho. Verifica-se, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, no tocante a este aspecto, também há compatibilidade entre a condição econômica das partes e o valor imposto na condenação. Assim, não há dúvidas de que, de acordo com o quanto suportado pelo Autor, em razão do acidente em questão, faz jus a danos morais, sendo que o valor fixado pelo MM. Juízo 'a quo' é de ser considerado razoável e compatível com a dor íntima sofrida, e ainda, com a irreversibilidade do dano." (e-STJ, fls. 588/591)

No que diz respeito à ausência de provas do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, cumpre esclarecer que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *"vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos"* (AgRg no REsp 1.251.743/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe de 22/9/2014).

Ademais, infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer que o agravado não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 desta Corte Superior.

Não se conhece, ainda, da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise da alegada divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Em relação ao *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pelo agravado, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, sofreu grave lesão, tendo que se submeter a cirurgia, internação hospitalar e tratamento médico, além de que ficou incapacitado para o trabalho, razão pela qual foi aposentado pelo INSS por invalidez permanente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0207973-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 766.867 / SP**

Números Origem: 00024493720018260408 24493720018260408

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T M DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE : JUNIO CESAR PAZETTI
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S) - SP187583
MATEUS AUGUSTO SIQUEIRA COVOLO - SP252016
FERNANDA LORENZONI BERGER CORREA - SP250003
AGRAVADO : DONIZETE GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN E OUTRO(S) - SP022966
FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI - SP160135

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T M DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE : JUNIO CESAR PAZETTI
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S) - SP187583
MATEUS AUGUSTO SIQUEIRA COVOLO - SP252016
FERNANDA LORENZONI BERGER CORREA - SP250003
HAYNA BITTENCOURT - RJ174213
AGRAVADO : DONIZETE GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN E OUTRO(S) - SP022966
FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI - SP160135

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.